



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 456, DE 2017

Altera o § 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para excetuar ações de segurança pública da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias previstas na referida Lei.

Autor: Senador Omar Aziz

Relator: Deputado Sidney Leite

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 456/2017 que altera o § 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para excetuar ações de segurança pública da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias previstas na referida Lei.

Em sua justificativa, o autor da proposição, Senador Omar Aziz (PSD/AM), bem pontuou que:

“Naturalmente, a boa gestão de recursos públicos é fundamento do Estado Democrático de Direito e é peça essencial para um desenvolvimento equilibrado e eficiente. No entanto, algumas ações públicas não podem ficar paralisadas em razão desse quadro extremamente preocupante.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, sabiamente, excetuou das sanções de suspensão de transferências voluntárias as ações relativas a educação, saúde e assistência social.

Cremos que este é o momento para acrescentarmos nesse rol as atividades atinentes à segurança pública. O ritmo crescente da violência no País e a grande insatisfação popular frente à atuação do Poder Público no setor justificam a medida tencionada neste Projeto de Lei”.





O anterior Relator, Deputado Gilson Daniel (PODE/ES), bem resumiu os apensados:

“PLP nº 249/2007, de autoria do Deputado Vander Loubet, que Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, para suspender temporariamente o pagamento das dívidas, assumidas com a União, dos Municípios que se encontrem em situação de emergência ou em estado de calamidade pública”;

PLP nº 290/2008, de autoria do Deputado Eliseu Padilha, que ‘Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal’, para permitir que entes da Federação que não estejam em dia com as suas obrigações tributárias, empréstimos ou financiamentos devidos ao ente transferidor, possam receber recursos financeiros quando em situação de emergência ou de calamidade pública;

PLP nº 19/2011, de autoria do Deputado Manoel Junior, que ‘Acrescenta inciso ao art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000’, para permitir que entes da Federação em situação de emergência ou de calamidade pública possam receber recursos da União Federal, mesmo que não estejam em dia com as suas obrigações tributárias;

PLP nº 344/2017, de autoria do Deputado Fábio Mitidieri, que ‘Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para determinar a inexigibilidade temporária de preenchimento dos requisitos para transferências voluntárias para Municípios que estejam com situação de emergência ou estado de calamidade pública decretados’;

PLP nº 379/2017, de autoria do Deputado Tadeu Alencar, que ‘Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, para dispor sobre a suspensão de pagamento de parcelamentos de tributos federais firmados por Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública’;

PLP nº 403/2017, de autoria do Deputado José Nunes, que altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer que as sanções de suspensão de transferências voluntárias não se aplicam aos entes federados que se encontrem em estado de emergência ou de calamidade pública;

PLP nº 406/2017, de autoria do Deputado Cabo Sabino, que ‘Altera a Lei





Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para excetuar ações de segurança pública da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes dessa lei;

PLP nº 32/2019, de autoria do Deputado Roberto Pessoa, que *'Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para excetuar ações de segurança pública da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes dessa lei*';

PLP nº 67/2020, de autoria do Deputado Celso Sabino, que *'Dispõe sobre a suspensão, nas situações de que tratam o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, do pagamento da prestação mensal nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios*';

PLP nº 74/2020, de autoria do Deputado Hélio Leite, que *'Suspende as comprovações de exigências estabelecidas no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para a realização de transferências voluntárias no período que especifica*';

PLP nº 163/2021, de autoria do Deputado Vavá Martins, que *'Dispõe sobre a liberação dos Municípios brasileiros dos requisitos para o recebimento de transferências voluntárias da União nas condições que especifica*';

PLP nº 175/2021, de autoria do Deputado Lourival Gomes, que *'Dispensa os municípios brasileiros dos requisitos de adimplência ao CAUC para o recebimento de transferências voluntárias da União durante o período de Pandemia*';

PLP nº 206/2021, de autoria do Deputado Afonso Hamm, que *'Dispensa os Municípios com menos de cinquenta mil habitantes dos requisitos de adimplência ao CAUC para o recebimento de transferências voluntárias da União nos exercícios financeiros que especifica*';

PLP nº 54/2023, de autoria do Deputado Bebeto, que *'Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, para flexibilizar a demonstração de exigências na realização de transferências voluntárias a Estados, Distrito Federal e Municípios que estejam em estado de calamidade pública em decorrência de desastres naturais*'; e





PLP nº 82/2024, de autoria dos Deputados Gilson Marques e Marcel Van Hattem, que estabelece a anistia de todas as parcelas de dívidas contratuais dos entes subnacionais com a União, decorrentes de contratos de financiamento, refinanciamento, empréstimos, operações de crédito ou quaisquer outros instrumentos de natureza financeira, durante o período em que durar a calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional”.

O **PLP nº 50/2025**, de autoria do Deputado Gilson Daniel (PODE/ES) e outros, também foi apensado ao projeto. Referido texto “*altera o art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para dispor sobre as hipóteses de dispensa da demonstração de exigências para transferências voluntárias em situações de emergência ou calamidade pública*”.

A **Comissão de Finanças e Tributação (CFT)**, analisando o PLP nº 249/2017 e o PLP nº 290/2008, concluiu que a matéria não implica em aumento ou diminuição de receita, razão pela qual votou pela aprovação das proposições, na forma do **Substitutivo** apresentado pelo Relator, Deputado Vander Loubet, que “*acrescenta o § 4º na LRF de modo a eliminar a exigência prevista no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea ‘a’ dessa Lei Complementar, para a concessão de transferências voluntárias para entes federativos em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, enquanto perdurarem essa situação, desde que as transferências se destinem às respectivas ações de defesa civil*”.

A **Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA)**, também votou pela aprovação das duas propostas, nos termos do voto do Relator, Deputado Wilson Filho, que apresentou **Substitutivo**, no sentido de “*eliminar a exigência prevista no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea “a” da LRF, para a concessão de transferências voluntárias para entes federativos em situação de emergência ou em estado de calamidade pública*”, bem como acrescentar “*o art. 34-A, que veda a exigência de pagamento de dívidas dos Municípios que se encontrem nessa situação, quando isso for formalmente reconhecido por ato do Governo Federal, por até 180 dias após o prazo de vigência desse ato*”.

Como já houve a manifestação pelo mérito pela CINDRA e CFT, a proposição foi encaminhada diretamente à CCJC.





Exaurido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto à **Constitucionalidade Formal**, os presentes projetos de lei complementar encontram amparo no art. 23, inc. I, art. 24, inc. II, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

Quanto à **Constitucionalidade Material**, o Deputado Evandro Roman (PSD/PR), antigo relator das presentes proposições, bem demonstrou que:

*“(...) o art. 5º, caput, da Carta Magna de Outubro consagra a **Segurança** como um **Direito Fundamental**, enquanto que o art. 6º também define a **Segurança** como um **Direito Social**. Dessa forma, há um capítulo específico da Carta Cidadã (Capítulo III) que disciplina a **Segurança Pública**, ao estabelecer no art. 144 que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos”, tendo a Regra da Eficiência como vetor estruturante de referido capítulo constitucional (art. 144, § 7º, da CF/1988).*

Da mesma forma, o Texto Constitucional disciplina em diversos dispositivos situações de emergência ou de calamidade pública que autorizam um tratamento jurídico diferenciado, como, por exemplo, o art. 167, § 3º, da CF/1988, segundo o qual “a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62”.

Com efeito, a própria Lei Complementar nº 101/2000 já excepciona a educação e a saúde da sanção de suspensão de transferências voluntárias, sendo certo que a segurança pública é também um dos pilares da boa governança do Estado, não podendo sofrer qualquer mitigação de continuidade administrativa nos casos de emergência ou calamidade pública.

No que tange à **Técnica Legislativa**, os textos atendem, em boa medida, aos requisitos da Lei Complementar nº 95/1998, merecendo ajustes





pontuais. Conforme pontou o anterior Relator, Deputado Gilson Daniel (PODE/ES):

“No PLP nº 249/2007, deve ser aperfeiçoada a forma como o projeto aborda a alteração do art. 14 da LC nº 101/2000, inserindo o novo texto na estrutura desse dispositivo;

No PLP nº 19/2011, a ementa se refere ao acréscimo de um inciso ao art. 25 da LC nº 101/00, quando, na verdade, será acrescido um parágrafo;

No Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, deve ser acrescida a palavra ‘Complementar’, em seu art. 2º, para indicar que se trata de “Lei Complementar”.

Contudo, referidos ajustes podem ser realizados na fase de Redação Final, pois não há mudança de mérito.

Ademais, os textos têm **Juridicidade**, pois, além de inovarem o ordenamento jurídico brasileiro, não contrariam regras e princípios de Direito, com exceção do PLP nº 206/2021, que trata de exercício financeiro passado.

Ante o exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 456/2017 e dos apensados (Projetos de Lei Complementar nºs 249/2007, 290/2008, 19/2011, 344/2017, 379/2017, 403/2017, 406/2017, 32/2019, 67/2020, 74/2020, 163/2021, 175/2021, 54/2023, 82/2024 e PLP 50/2025), do Substitutivo da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação.**

Voto, por fim, pela constitucionalidade e pela injuridicidade do PLP nº 206/2021.

Sala da Comissão, de abril de 2026.

Deputado SIDNEY LEITE
(PSD/MA)
Relator

